



PROCESSO Nº 2421672024-2 - e-processo nº 2024.000523894-8

ACÓRDÃO Nº 171/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: COOPNATURAL COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL, AFINS DO ALGODAO DO ESTADO DA PARAIBA LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA JOSE AQUINO MELO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL
CONFIRMADA - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.**

- O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa.
- No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade da impugnação, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou, como fora do prazo, a impugnação interposta pelo contribuinte, **COOPNATURAL COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL, AFINS DO ALGODAO DO ESTADO DA PARAIBA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.138.650-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002246/2024-39, lavrado em 31/10/2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2421672024-2 - e-processo nº 2024.000523894-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: COOPNATURAL COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL, AFINS DO ALGODAO DO ESTADO DA PARAIBA LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA JOSE AQUINO MELO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL CONFIRMADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa.
- No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **COOPNATURAL COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL, AFINS DO ALGODAO DO ESTADO DA PARAIBA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.138.650-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00002246/2024-39, lavrado em 31/10/2024.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.
DEMONSTRATIVOS ANEXOS



Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de **R\$41.059,98** (quarenta e um mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), por infringência aos artigos Art. 60, I, b., 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97 e com aplicação da penalidade insculpida no Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Cientificado da lavratura do auto de infração, em **05/11/2024**, via DT-e, conforme comprovante de cientificação juntado às fls. 19 dos autos, a atuada protocolou impugnação, com documentos anexos, em **19/12/2024**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela patrona da empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls. 21 dos autos, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 32.

Cientificada, em **10/01/2025**, por meio de Aviso de Recebimento (**JO 36279303 9 BR**), conforme documento de fls. 34, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela atuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada, protocolou, em **17/01/2025** (doc. de fls. 42), recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais.

Inaugura suas razões de agravo, em caráter preliminar, suscitando cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a decisão ora recorrida, ao alegar intempestividade da defesa, de forma genérica e sem justificativa, incorre em nulidade absoluta, uma vez que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, aduz que a decisão recorrida incorreu em erro ao considerar intempestivo o recurso interposto, em que a leitura do auto de infração, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), deu-se na data de 19 de novembro de 2024 com prazo de resposta em 30 dias.

Segue arguindo que não foi considerado que o dia 20 de novembro, dia subsequente à data da leitura, passou a ser reconhecido como feriado nacional, em que se comemora o dia nacional de zumbi e da consciência negra, conforme a Lei 14.759/2023, o que impede sua contagem como dia útil, de acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil.

E, por essa razão, a contagem do prazo só se iniciou a partir de 21 de novembro de 2024, postergando-se seu termo final, portanto, para o dia 20 de dezembro de 2024, não havendo qualquer extemporaneidade na apresentação da sua defesa administrativa

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.



VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa **COOPNATURAL COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL, AFINS DO ALGODAO DO ESTADO DA PARAIBA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.138.650-4 contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º e §5º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, conforme previsão expressa na Lei, a qual se efetivou em **10/01/2025 (sexta-feira)**. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Nesse espeque, cumpre desde logo registrar a tempestividade do recurso de agravo ora em apreço, apresentado em **17/01/2025**, e portanto, dentro do prazo legal estabelecido no dispositivo supramencionado, da Lei nº 10.094/13.

Reconhecida a tempestividade do presente recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

E diversamente do que alega a recorrente, não há que se falar em nulidade do Termo de Revelia emitida pela Repartição Preparadora que trouxe de maneira regular a razão que culminou da intempestividade da peça processual apresentada, senão vejamos:

Considerando o decurso do prazo estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, sem que tenha sido recolhido o crédito tributário devido à Fazenda Estadual ou apresentada a impugnação ao Auto de Infração, à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), lavrei o presente TERMO DE REVELIA, consoante o



estabelecido no art. 12 do mencionado diploma legal.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Para dirimir qualquer dúvida quanto a data em que se deu efetivamente a ciência do contribuinte em relação à decisão da GEJUP, cumpre colacionar abaixo cópia do comprovante de cientificação, via DT-e, extraído dos autos. Senão vejamos:

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DT-e

Destinatário :		
Coopnatura Cooperativa de Producao Textil, Afins do Algodao do Estado da Paraiba LTDA		
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :
05.641.169/0001-44	003078862024	31/10/2024
Data da Ciência ou Decurso de Prazo :	Tipo de Notificação :	
05/11/2024 00:29:59	AUTO DE INFRACAO	
Número do PAT :	Número do Auto de Infração :	
2421672024-2	93300008.09.00002246/2024-39	

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da decisão *a quo*, em 05/11/2024 (terça-feira), via DT-e, conforme comprovante de fl. 19 dos autos, e nos termos do artigo 11, inciso III, alínea “a” e artigo 11, §3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 06/11/2024 (quarta-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo atuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.



§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

Neste diapasão, **o termo final para interposição da impugnação ao auto de infração que deu origem ao presente contencioso administrativo **findou-se em 05/12/2024, todavia, somente em 19/12/2024, a peça impugnatória foi encaminhada à repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida na legislação de regência.****

Considerando a literalidade do comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela autuada, a impugnação deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 05/12/2024.

Nesse esteio, resta demonstrado que o CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a impugnação interposta pelo contribuinte, vez que resta inequívoco o protocolo fora do prazo legal.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade da impugnação, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou, como fora do prazo, a impugnação interposta pelo contribuinte, **COOPNATURAL COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL, AFINS DO ALGODAO DO ESTADO DA PARAIBA LTDA.**, inscrição estadual nº 16.138.650-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002246/2024-39, lavrado em 31/10/2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência,
em 26 de março de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora